



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 794, DE 2011 **(Do Sr. Washington Reis)**

Acrescenta à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) o art. 26-A, que dispõe sobre desfiliação partidária de exercente de cargo eletivo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-610/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta, à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), o art. 26-A.

Art. 2º Fica acrescido, à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, o art. 26-A, com a seguinte redação:

“Art. 26-A. Constitui perda de mandato a desfiliação partidária de exercente de cargo eletivo com a finalidade de compor novo partido político criado no ano que antecede eleições gerais”.

Art 3º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em face de súbita mudança jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, após entendimento manso e pacífico de ambas as Cortes durante anos e anos, a desfiliação partidária de exercentes de cargos eletivos passou a ser considerada como causa de perda de mandato, tendo em vista que “o cargo pertence ao partido sob cuja legenda foi eleito o mandatário”.

Entretanto, a Resolução-TSE nº 22.610, de 25 de 25 de outubro de 2007, que disciplinou a questão, incluiu, entre os fatos que constituem “justa causa” para a desfiliação, a criação de novo partido.

Parece-nos, no entanto, que a mudança de partido com a finalidade de formar um novo, tida como exceção à regra de que o mandato pertence ao partido por meio do qual o conquistou o eleito, não deve ser admitida indiscriminadamente, sob pena de passar a constituir escapatória para a infidelidade partidária.

Por essa razão, tendo em vista a normalidade dos pleitos eleitorais, estamos propondo que a conduta excetuada não seja admitida no ano em que antecede eleições gerais no País (tanto em nível federal, estadual, distrital ou municipal). Desse modo, seriam evitadas as trocas casuísticas de partido e as manobras para burlar o espírito da Constituição.

Para a medida legislativa ora alvitrada, pedimos o apoio dos nossos dignos Pares, na certeza de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento dos nossos costumes políticos.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2011.

Deputado WASHINGTON REIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

.....

CAPÍTULO V
DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

.....

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

CAPÍTULO VI
DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 27. Fica cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 22.610, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, e na observância do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, resolve disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, nos termos seguintes:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal.

§ 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.

§ 3º - O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

Art. 2º - O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO